ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: CONTRIBUIÇÃO PARA A MATERIALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

BANKRUPTCY AND BUSINESS RECOVERY: CONTRIBUTION TO THE SOCIAL FUNCTION MATERIALIZATION

Jonábio Barbosa dos Santos *
Nathália Guerra de Sousa **

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo analisar a Lei de Falência e Recuperação de Empresas à luz do princípio da função social da empresa, a partir do método dedutivo, de forma a verificar a eficácia de sua atuação na proteção da função social da empresa. A partir da análise dos fundamentos teóricos sobre a evolução do tema, da importância social da empresa e dos resultados negativos de sua extinção, realiza-se um estudo comparativo entre o mencionado diploma legal e a Lei de Falência e Concordata, no que tange à preservação da função empresarial. Com a análise dos dados relacionados à quantidade de requerimento de falência, concordata e recuperação no período de 1991 a 2014 e com a utilização de regressão simples, o estudo verifica a influência da nova legislação na redução dos requerimentos de falência, concordata e recuperação judicial, sendo possível considerar que a pretensão da proteção da função social da empresa, buscada pelo legislador, está sendo alcançada.
Palavras-chave: Falência. Recuperação de empresas. Concordata. Princípio da preservação da empresa. Função social.

ABSTRACT: This study aimed to examine the Law of Bankruptcy and Enterprise Preservation connected to the principle of the social function of the company seeking to determine the effectiveness of its work in protecting the social function of the enterprise. From the theoretical analysis on the evolution of the topic, the social importance of the company and the negative results of its extinction, a comparative study between the aforementioned statute, Bankruptcy Act and the Concordat was held regarding the preservation of function business. With the analysis of data related to the amount of requirement of bankruptcy and recovery from 1991 to 2014, and the use of simple regression, this study demonstrates the influence of the new legislation to reduce the requirements of bankruptcy and bankruptcy protection. Leading us to consider the

* Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Argentina. Professor adjunto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa – Paraíba – Brasil.
** Acadêmica do Curso de Direito na UFPB. João Pessoa – Paraíba – Brasil.

claim of social function company protection, sought by the legislature, is being achieved.
Keywords: Bankruptcy. Enterprise Reorganization. Bankruptcies Protection. The Principle of Enterprise Preservation. The Social Function of the Enterprise.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 REFERENCIAL TEÓRICO; 2.1 A EMPRESA E A SOCIEDADE; 2.2 A LEI DE FALÊNCIA E CONCORDATA E A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO: **semelhanças e diferenças**; 2.3 BENEFÍCIOS CONSEQUENTES DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO; **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS;** 3.1 MÉTODOS E TÉCNICAS; 3.2 DESCRIÇÃO DOS DADOS; **4 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS; APÊNDICE.**

1 INTRODUÇÃO

O direito falimentar, ao longo da história, evoluiu do caráter punitivo ao devedor, para a satisfação dos credores, até a preocupação com a função da empresa na sociedade, sendo este o princípio que passou a nortear o exercício da atividade econômica em todas as suas extensões.

Na Roma antiga, houve um período em que o devedor respondia por suas obrigações com a própria liberdade e, às vezes, a própria vida. A garantia do credor era a pessoa do devedor. Em 428 a.C., com a edição da *Lex Poetelia*, foram proibidos o encarceramento, a venda como escravo e a morte do devedor; passou-se a entender que os bens do devedor, e não sua pessoa, deveriam servir de garantia a seus credores. Esse raciocínio de que o patrimônio do devedor deveria arcar com suas obrigações não adimplidas perdurou durante a evolução da sociedade, estando presente na Idade Média e nas compilações napoleônicas. Entretanto, percebe-se que se manteve durante todo esse tempo o caráter repressivo do direito falimentar, que tinha como finalidade principal a punição do devedor, sob a perspectiva penal e de exclusão da atividade empresarial, e não a satisfação dos interesses de seus credores (RAMOS, 2010).

A evolução das organizações e das sociedades ao longo do tempo conduziu as empresas a um cenário em que movimentam grandes volumes financeiros e são responsáveis pelo emprego e renda de milhares de pessoas. Também impactou a alteração do cenário jurídico-constitucional e, por

conseguinte, de todos os ramos do direito, não ficando à margem dessas mudanças o direito falimentar.

A operação das empresas nos mercados nem sempre é marcada apenas por casos de sucesso e grandes ganhos financeiros. Devido a diversos fatores, que vão de uma gestão ineficiente à estagnação do mercado dos produtos e serviços, passando por questões macroeconômicas ou até pela desestruturação societária, as organizações empresarias podem enfrentar graves problemas de ordem econômico-financeira e estabelecer uma situação de insolvência, que pode ser solucionada ou não. Para disciplinar o processo de extinção ou restauração dessas empresas, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de forma mais detalhada e objetiva, desde 1945, com a publicação do Decreto-Lei nº 7.661, tendo passado por atualizações pontuais, e posteriormente com a Lei nº 11.101, de 2005, buscando modernizar as regras e normas próprias para condução desse processo.

Apesar de as referidas normas tratarem da mesma matéria, há diferenças consideráveis no que diz respeito a seus respectivos objetivos. A nova lei, chamada Lei de Falência e Recuperação (LFR), representou uma significativa evolução no trato da matéria. Além de conduzi-la objetivamente, impõe a obrigatoriedade de se empenhar pela recuperação da empresa, demonstrando a preocupação do legislador com os reflexos e efeitos negativos que a extinção de uma empresa pode trazer para a sociedade.

A LFR também permitiu a concretização de vários princípios do direito empresarial, os quais tinham sua efetivação prejudicada sob a égide da antiga Lei de Falência e Concordata (Decreto-Lei nº 7.661/1945). Princípios como o da preservação da empresa, proteção dos trabalhadores, celeridade e eficiência processual, participação ativa dos credores e função social da empresa foram incorporados, realizando-se uma adequação dos institutos objeto de estudo do direito falimentar às disposições, direitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), especialmente aqueles princípios delineadores da ordem econômica.

Para a consecução do objetivo do presente artigo, é utilizado o método dedutivo e exploratório, tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta de livros, periódicos especializados, dados oficiais

e internet. Nesse cenário, o estudo busca respostas para a seguinte questão central: a LFR teve eficácia na preservação das empresas e, consequentemente, na manutenção de sua função social?

Por meio da análise dos dados relativos a solicitações de falência e recuperação das empresas de 1991 a 2014, o estudo tem como principal objetivo verificar quais alterações se processaram no cenário brasileiro de pedidos de falência e recuperação judicial de empresas, de forma a identificar se a pretensão de proteção da função social expressa pelo legislador vem sendo alcançada e se houve a interferência da norma nessa tendência.

Com a aplicação de análises estatísticas, acerca do número de requerimentos de falência e recuperação ao longo dos anos, e com a utilização de um modelo empírico analisado com Mínimos Quadrados Ordinários (MQO), busca-se verificar a efetividade da nova lei para a concretização do princípio da função social da empresa, além do entendimento de quais mecanismos dispõem para tanto, tratados no referencial teórico.

O trabalho está estruturado em quatro seções. Inicialmente, apresenta-se uma breve fundamentação teórica, de forma a possibilitar um melhor entendimento dos mecanismos das leis em comento, bem como seus conceitos fundamentais, para a compreensão do tema. Além disso, analisam-se, por meio de um estudo comparativo, as semelhanças e diferenças entre a Lei de Falência e Concordata e a LFR, de maneira a verificar o porquê de sua promulgação, bem como os benefícios da nova lei.

Em seguida, por meio de pesquisa com caráter exploratório, utilizam-se os dados referentes à quantidade de requerimentos de falência, recuperação judicial e concordata de 1991 a 2014, tomados em sua forma primária e coletados no sítio da Serasa Experian e tratados com sua totalização anual por tipo, permitindo a verificação das análises gráficas e, consequentemente, a possível interferência da legislação no comportamento dos requerimentos ao longo do período. Tal problema é abordado de forma quantitativa, sendo analisado por meio de dados e análises estatísticas, com utilização de regressão simples estimada por MQO, e qualitativa, na qual, apoiando-se na teoria, se constrói o embasamento necessário para processar a análise dos resultados.

O modelo empírico foi estimado com a utilização de MQO e foram observados os pressupostos para sua aplicação quanto à normalidade e heterocedasticidade, conforme Brooks (2008).

Por fim, constata-se, por meio da apresentação ordenada e análise dos dados referentes ao requerimento de falência, concordata e recuperação no período entre 1991 e 2014 e da utilização de uma regressão simples, que a Lei nº 11.101/2005 é responsável, mesmo que em parte, pela diminuição dos referidos requerimentos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A EMPRESA E A SOCIEDADE

A empresa é citada pela doutrina como um organismo vivo, instrumento de transformação da realidade social, meio de garantia da subsistência do homem, instrumento de concretização do princípio da busca do pleno emprego, inserido num contexto social, interferindo e recebendo influência desse ambiente (ZANOTI, 2007), trazendo sua extinção diversas consequências negativas para a sociedade. Responsável por grande quantia de recolhimento de tributos e pela ativação da economia, as empresas desempenham papel fundamental no equilíbrio social e econômico do país, sendo destacada sua importância como fonte geradora de empregos, de crescimento econômico e, acima de tudo, de desenvolvimento socioeconômico.

A geração de empregos aquece a economia, produzindo bens e serviços necessários ao bem-estar das pessoas. As empresas, como principal fonte de postos de trabalho, permitem, como consequência, a aquisição dos bens necessários à vida em sociedade, sendo um instrumento autorizado e utilizado pelo Estado para captar grande parcela da receita derivada, necessária à consecução dos seus objetivos.

Sobre a questão, é importante ressaltar que os objetivos do Estado brasileiro se encontram definidos no art. 3º da CRFB/88, sendo eles: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades

sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A empresa é um instrumento importante de efetivação e concretização das citadas disposições constitucionais; sem ela, não pode o Estado cumprir ou alcançar esses objetivos. Dessa forma, constata-se que ela possui uma função social a cumprir. Portanto, o empresário tem o dever de exercer suas atividades em benefício da sociedade, e não apenas não exercendo prejuízo a ela. A função social da empresa atua como determinadora de comportamentos positivos do empresário, compatibilizando a fruição individual da atividade econômica e a concretização de sua função social (PEREIRA, 2010).

No contexto dos negócios, entretanto, as empresas podem apresentar problemas de continuidade, sobretudo relacionados a questões de solvência, e necessitar, para permanência no cenário econômico, de um período de ajuste de suas contas e gestão para voltar a produzir os benefícios sociais que antes apresentava.

Insolvente ou não, a empresa interage de forma relevante no mercado, formando uma teia de relações jurídicas e sociais que não pode desaparecer, simplesmente, sem causar nenhum dano ou sequela à sociedade e ao próprio Estado. Nesse sentido, ressalta-se que:

> O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou a sociedade empresária, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2005, p. 417).

Pode-se afirmar que a empresa, antes de ser algo pertencente ao empresário, é um bem social; quando cumpre sua função social, dignifica seus empregados, consumidores, o meio ambiente, o Estado e a comunidade existente no entorno, que sofrem os efeitos positivos e negativos da atividade empresarial, de forma direta ou indireta. Portanto, o empresário, quando

cumpre sua função social, o faz para cumprir preceitos legais (ZANOTI, 2006). Nesse ponto, observa-se a diferença entre a função social e a responsabilidade social: enquanto aquela não ultrapassa os limites legais, esta é algo mais, correspondendo a ações espontâneas da empresa que visam a melhorar a qualidade de vida dos que a cercam.

Em decorrência da relevância da função social da empresa para com a comunidade, o Estado imprime os esforços necessários à manutenção do funcionamento das unidades produtivas, para que estas, com suas finanças revitalizadas, possam cumprir sua função socioeconômica, não sendo aceitável que uma empresa com possibilidades de crescimento e com importante função social seja extinta devido a uma crise financeira temporária passível de recuperação.

Na busca por essa regulação, com foco em sua função social, os legisladores atualizaram a regulação referente à falência e recuperação, o que resultou na promulgação da Lei nº 11.101/2005, que ressalta não simplesmente a importância econômica da empresa, mas, predominantemente, sua função social, oferecendo diversos mecanismos jurídicos capazes de possibilitar sua recuperação e pugnando obrigatoriamente pela tentativa dessa recuperação.

Apesar da importância social da empresa para a sociedade, de acordo com Coelho (2006), nem toda empresa merece ser recuperada. A recuperação, segundo o autor, não deve ser buscada a qualquer custo. Na sua visão, caso estejam tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou tenham uma organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas, pois, caso optem por uma recuperação e esta não seja bem-sucedida, é a sociedade e o Estado brasileiro que arcam com os prejuízos.

A recuperação da empresa deve representar a melhor solução para a economia como um todo, pois consiste na realocação de recursos materiais, financeiros e humanos, de forma a ter sua capacidade de produzir riqueza otimizada. Dessa forma, o autor defende que a recuperação, preferencialmente, deve resultar numa "solução de mercado", que muitas vezes acontece dentro das relações jurídicas intersubjetivas do empresário ou, ainda, é obtida apenas com a reordenação das fontes, bens e estratégias utilizados pelo empresário, sem a necessidade de ajuda financeira externa, sendo esses meios

obtidos a partir do diálogo entre empresário e seus credores, na busca por revigorar a cadeia de produção.

2.2 A LEI DE FALÊNCIA E CONCORDATA E A LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO: **semelhanças e diferenças**

As empresas, ao longo de sua existência, estão sujeitas a passar por situações que comprometem sua saúde econômica e financeira. O Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005 tratam da mesma matéria jurídica: a crise das empresas que não conseguem adimplir pontualmente as obrigações contraídas e os mecanismos utilizados para recuperá-las ou extingui-las, porém por enfoques distintos.

O Decreto-Lei nº 7.661/1945, que vigorou de 1º de novembro de 1945 até 8 de janeiro de 2005, estabelecia dois institutos para a regulação da crise da empresa: a falência, que extinguia a empresa para o pagamento de todos os credores, e a concordata, como regime de recuperação financeira. A concordata se dividia em preventiva e suspensiva. A primeira tinha como objetivo evitar a falência, proporcionando à empresa em crise um financiamento compulsório dos credores, com prazo, taxa de juros e descontos sobre a dívida. A segunda pressupunha a decretação de falência da empresa e tinha como objetivo evitar a liquidação do ativo, permitindo que o falido tivesse uma chance de pagar seus credores a partir da retomada dos negócios.

Segundo Fazzio Jr. (2005), o sistema jurídico brasileiro regulador das relações emergentes da insolvência empresarial estava em franca dissonância com o moderno perfil da empresa e as características da economia globalizada. Tinha como alvo não a atividade econômica organizada, mas a pessoa do empresário paciente da concordata e falência. Aduz, ainda, que o Decreto-Lei nº 7.661/1945 concebia um modelo de empresa próprio da economia nacional defasada, que entendia o crédito como uma simples espécie da relação obrigacional e desconsiderava a repercussão da insolvência no mercado. A Lei de Falência e Concordata não oferecia soluções compatíveis com o mercado, com a moderna compreensão do crédito, com a intervenção estatal na economia privada e com o fenômeno polimorfo da empresa.

A LFR foi promulgada em 9 de fevereiro de 2005 e seu objetivo é recuperar empresas cujo fluxo de caixa tenha resultado negativo, de maneira que não conseguem cumprir suas obrigações, ainda que possuam patrimônio considerável.

Ramos (2010) afirma que o principal destaque a ser feito acerca da Lei nº 11.101/2005 está relacionado à clara influência que ela sofreu do princípio da preservação da empresa, o qual tem origem remota na própria CRFB/88, que acolheu a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como princípios jurídicos fundamentais da ordem econômica, representando condições para a atividade econômica e a propriedade privada serem exercidas plenamente no Brasil.

A nova lei de falências, por ser densamente processual e incidir sobre interesses diversos, raramente convergentes, tem como características a concatenação e a interdependência entre seus muitos dispositivos, que devem formar um todo orgânico e internamente consistente (FONSECA; KÖHLER, 2005). A referida lei tem como principal escopo aperfeiçoar e simplificar o processo falimentar, além de inovar os mecanismos para ajudar a empresa a superar a crise com o método de recuperação, tornando todo o processo mais compatível com a dinâmica processual e financeira do país, imprimindo menos burocracia e morosidade no trâmite processual.

O atual diploma legal difere do anterior, fundamentalmente, pelo fato de que, enquanto a Lei de Falência e Concordata tinha por fim principal o pagamento das obrigações da empresa, a LFR, apesar de ter o mesmo objetivo, privilegia a recuperação financeira da empresa em dificuldade. Aqui, percebe-se a importância que o Estado proporciona à empresa, exatamente por considerá-la um instrumento social e econômico importante para o crescimento e o desenvolvimento econômico (MELO, 2011).

O art. 47 da LFR dispõe em seu texto a essência de seu objetivo:

> A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

A participação dos credores é fonte de outra grande diferença entre os diplomas legais comparados, pois na concordata preventiva, da lei antiga, o juiz tinha amplos poderes e decidia sobre seu deferimento ou indeferimento; com o advento da lei atual, no processo de recuperação, o juiz teve seus poderes tolhidos e os credores passaram a ser determinantes para o prosseguimento do plano. Na assembleia de credores, estes têm a oportunidade de discutir sobre a aprovação ou não do plano, além de decidir o que é relevante ao processo de recuperação.

Um dos requisitos para a concessão da concordata era a inexistência de títulos protestados, o que não perdurou com o advento da nova lei, garantindo segurança ao devedor, o qual ficou livre da possibilidade de fraude de credores que, de má-fé, protestassem um título com o objetivo de impedir a concessão da recuperação.

Outra diferença marcante é o fato de que, para concessão da concordata, não era necessária apresentação de um plano de recuperação, visto que as possibilidades para tanto eram limitadas à dilação do prazo para o pagamento das dívidas e sua remissão. Isso mudou com a recuperação judicial, que tornou obrigatória a apresentação de um plano de recuperação, contendo, detalhadamente, o motivo da crise e as soluções que serão empregadas.

O atual diploma legal, em seu art. 50, explicita diversas formas para ajudar a superar a dificuldade da empresa, mas o empresário não precisa se limitar àquelas relacionadas, podendo utilizar diversas formas para sua recuperação, materializando-se a maior segurança do devedor frente a todo o processo. Contudo, o rol de solução para a crise econômico-financeira do empresário contido no art. 50 da LFR não é taxativo, podendo os empresários, seus credores e todos aqueles que tenham legitimidade para participar do procedimento apresentar outra solução não prevista pelo legislador como meio de superar a crise (BERTOLDI; RIBEIRO, 2014).

A LFR constituiu a materialização do princípio da preservação da empresa, que, por sua vez, engloba a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, o que contribuiu, finalmente, para que se concretize o princípio da função social da empresa (OLGUIM, 2013).

2.3 BENEFÍCIOS CONSEQUENTES DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 contempla duas medidas judiciais com o escopo de evitar que a crise na empresa leve à falência de quem a explora. Uma alternativa é a recuperação judicial e a outra é a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial.

Diferentemente do instituto da concordata, o da recuperação não tem seu objetivo limitado à satisfação dos credores e ao saneamento da crise econômico-financeira que assola a empresa, mas tem a pretensão de salvaguardar os postos de trabalho e conservar a fonte produtiva, contribuindo para a materialização do princípio social da empresa.

Sobre esse tema, Requião (1995, p. 248) afirma:

> A falência e também a concordata, na forma como se encontravam estruturadas no Dec. Lei 7661/95, não ofereciam possibilidades de solução no sentido de propiciarem ao então comerciante, hoje empresário ou sociedade empresária, em situação de crise, a possibilidade de se recuperarem.

Dessa forma, pode-se afirmar que a LFR constitui uma evolução, pois oferece um modelo jurídico mais adequado e eficiente para tentar sanear as empresas economicamente viáveis que passam por dificuldades, visando a um maior envolvimento dos credores no processo.

Em regra, a recuperação judicial tem como objetivos a reorganização da empresa em crise financeira, a preservação dos postos de trabalho, o envolvimento da maior quantidade de credores e trabalhadores da empresa que for possível e o aumento das possibilidades de negociação das obrigações para com os credores. Na recuperação extrajudicial, há a reunião dos credores em assembleia extraordinária para a apresentação, pela empresa, de peças contábeis e financeiras que demonstrem as causas da insolvência temporária. É, ainda, apresentado um plano de recuperação que tenha como objetivo solucionar a crise na qual a empresa se encontra, para que ela continue a produzir bens ou vender serviços. Caso o plano seja aprovado, é encaminhado

ao Poder Judiciário, que tem a única tarefa de homologar o acordo firmado entre a sociedade devedora e seus credores:

> Se a sociedade devedora em crise procura seus credores (ou parte deles) e os consegue convencer de que a renegociação de suas obrigações é indispensável para a superação do estado crítico e, sem a quota de sacrifício deles (representada pela dilação do prazo de pagamento, novação etc), não terá como escapar da falência, o acordo de vontades é suficiente para realizar-se o desiderato (COELHO, 2006, p. 343).

O Poder Judiciário deve ser criterioso ao definir quais empresas merecem ser recuperadas ou não, pois não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo, uma vez que é a sociedade brasileira que arca com as despesas de uma recuperação frustrada. Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Devem-se considerar aspectos como a relevância social da empresa para a economia local, regional ou nacional, seu potencial econômico para reerguer-se, o tempo de exercício da atividade econômica, o volume do ativo e do passivo, entre outros, para checar se a empresa tem estrutura patrimonial e de mercado para suportar o plano de recuperação.

A recuperação judicial é coordenada pelo Poder Judiciário e pretende a realização de um processo menos burocrático, transparente, lícito e economicamente eficaz, de forma que não prejudique os interesses sociais que estão fora do raio de alcance dos interesses envolvidos, como se pode observar pela redação do art. 47 do referido diploma legal.

A Lei nº 11.101/2005 proporciona um tratamento especial às micro, pequenas e médias empresas, concedendo-lhes a prorrogação automática de suas obrigações quirografárias, pelo prazo de até 36 meses, em parcelas iguais e sucessivas, com carência de 180 dias, incidindo sobre elas juros de 12% ao ano, mais correção monetária (art. 71). Esse tratamento mostra a valorização, pelo Estado e pelo legislador, do trabalho humano e da livre iniciativa e a consequente manutenção de uma existência digna para todos.

A falência é o processo de execução concursal do patrimônio do devedor empresário. Configura-se quando não há mais chance de recuperação para a empresa ou quando a recuperação em curso não é bem-sucedida e há

sua convolação em falência. A impossibilidade de continuação da empresa vem à tona quando esta apresenta grave crise econômico-financeira e insolvência caracterizada, que engloba impontualidade injustificada, frustração de execução ou prática de atos de falência.

A LFR criou a figura dos créditos extraconcursais, que são aquelas obrigações contraídas pelo devedor no momento de mais aguda instabilidade financeira, durante o período de recuperação ou após a decretação da falência. O legislador reservou privilégio para esse tipo de crédito, uma vez que, mesmo durante a crise da empresa, continuará fornecendo bens e serviços, aumentando suas chances de recuperação.

Na falência, há a materialização da função social da empresa no momento da hierarquização dos créditos, uma vez que estes são organizados de forma a atender primeiramente ao interesse social, seguido do interesse público, para que depois sejam atendidos os interesses particulares dos credores.

Outra novidade do citado diploma legal é que os credores só terão legitimidade para pedir a falência do devedor caso tenham crédito no valor igual ou superior a 40 salários-mínimos, ao contrário da Lei de Falência e Concordata, que permitia o processamento de pretensões de qualquer valor. Isso demonstra, mais uma vez, a tentativa de proteger e preservar a empresa e mantê-la cumpridora de sua função socioeconômica. Essa medida evita que o procedimento seja desvirtuado e o processo falimentar seja utilizado como instrumento de cobrança de dívidas.

Contudo, a maior evolução no que diz respeito à preservação da empresa está no art. 141, inciso II, que prevê a eliminação de todo e qualquer risco de sucessão tributária, previdenciária ou trabalhista para o empresário ou grupo corporativo que adquirir o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial da empresa falida, ainda que em partes. Isso estimula que outros empresários adquiram a parte saudável e passível de recuperação da empresa em crise, ajudando a manter postos de trabalho e a produção de bens e serviços, contribuindo para o crescimento econômico e social do Estado brasileiro.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 MÉTODOS E TÉCNICAS

O estudo tem caráter exploratório, devido à natureza do tema de pesquisa, segundo definição de Vergara (2006), na qual se busca maior conhecimento sobre o problema investigado, proporcionado uma visão geral sobre o fato estudado.

O problema é abordado de forma quantitativa, sendo analisado por meio de dados e análises estatísticas, com utilização de regressão simples estimada por MQO, e qualitativa, na qual, apoiando-se na teoria, se constrói o embasamento necessário para processar a análise dos resultados.

Os dados referentes à quantidade de requerimentos de falência, recuperação judicial e concordata de 1991 a 2014 foram tomados em sua forma primária, coletados no sítio da Serasa Experian[1] e tratados com sua totalização anual por tipo, permitindo a preparação das análises gráficas para verificar a possível interferência da legislação no comportamento dos requerimentos ao longo do período.

Buscando identificar estatisticamente a influência da Lei nº 11.101/2005 nas alterações dos pedidos de falência e recuperação após sua promulgação, foi determinado um modelo empírico, cujo objetivo é estimar os potenciais efeitos determinantes da lei sobre as variações ocorridas no total de pedidos de falência e recuperação no período.

O modelo empírico foi estimado com a utilização de MQO e foram observados os pressupostos para sua aplicação quanto à normalidade e heterocedasticidade, conforme Brooks (2008).

As variáveis utilizadas estão descritas no Quadro 1.

1 SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. Disponível em <http://www.serasaexperian.com.br/>. Acesso em: 12 fev. 2015.

Quadro 1 – Variáveis do modelo empírico.

Tipo	Variável	Definição
VD	Quantidade de pedidos de falência e recuperação (quant)	Total dos pedidos de falência, concordata ou recuperação de cada ano. Fonte: Serasa Experian (2015a).
VI	Legislação (legis)	Variável dummy binária, em que: (1) representa a presença da nova lei e (0) representa a ausência da nova lei.

A relação entre a variável dependente e a variável independente foi estimada por MQO para os anos de 1991 e 2014 (*t*), a partir da seguinte relação:

$$quant_t = \beta_0 + legisX_t + \mu_t \quad (1)$$

Em que:

- $Quant_t$ = variável dependente;
- β_0 = constante;
- $legisX_t$ = variável independente binária;
- μ_t = termo de erro.

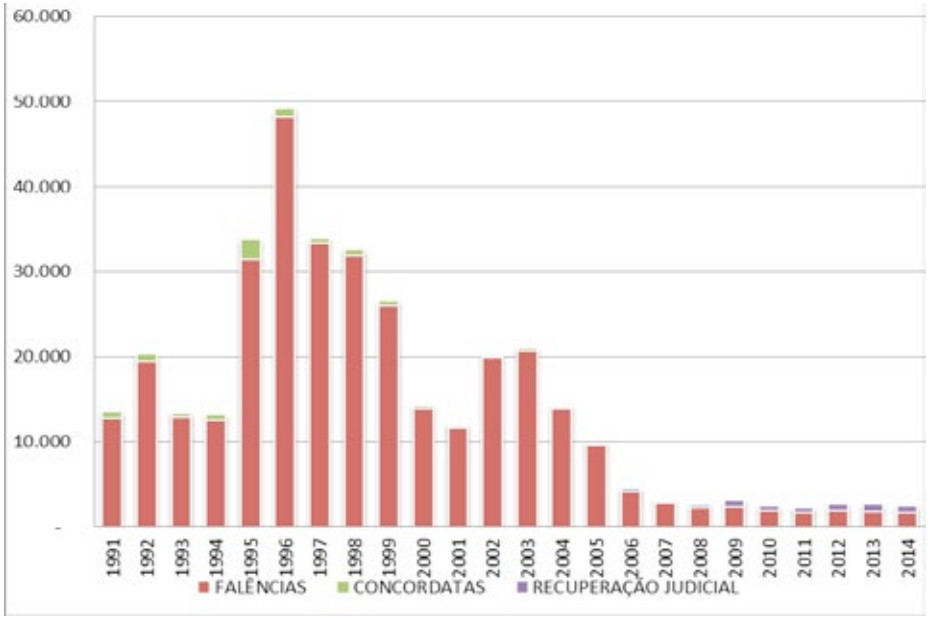
Com base na literatura, espera-se que o coeficiente seja estatisticamente significante e negativo, o que viria a demonstrar a existência da influência da nova lei na redução do total de pedidos de falência e recuperação no período examinado.

3.2 DESCRIÇÃO DOS DADOS

Os dados foram coletados no sítio da Serasa Experian e segmentados por tipo de requerimento no período de 1991 a 2014, estando distribuídos da seguinte forma: a) falências – 338.896 pedidos; b) concordatas – 9.073 pedidos; e c) recuperação – 5.060 pedidos[2].

O Gráfico 1 demonstra a prevalência da modalidade falência, entre os institutos utilizados pelas empresas no período.

Gráfico 1 – Distribuição dos requerimentos por tipo

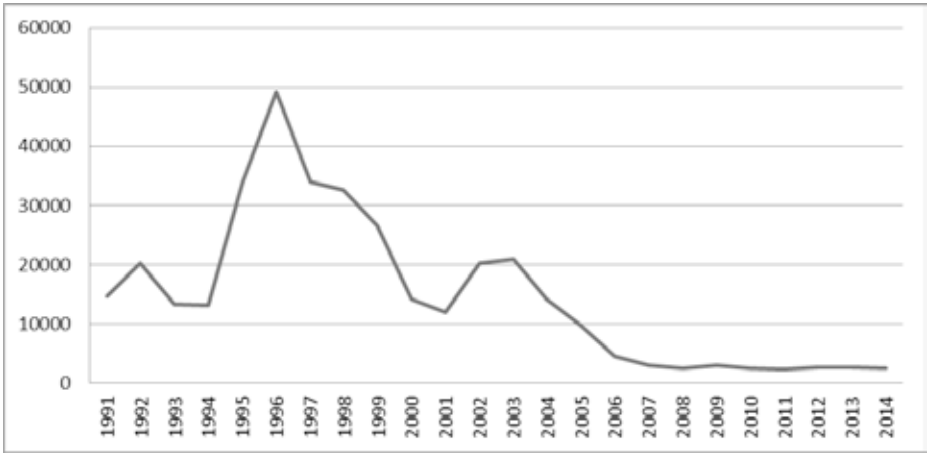


Fonte: Serasa Experian (2015).

O Gráfico 2 demonstra o comportamento dos requerimentos totais apresentados e sua evolução no tempo.

2 A quantidade de concordatas foi computadas até junho de 2005, enquanto a recuperação, a partir de junho do referido ano.

Gráfico 2 – Total de requerimentos no tempo



Fonte: Serasa Experian (2015).

4 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

A análise dos dados sobre os tipos de requerimento apresentados no período de 1991 a 2014 demonstra a prevalência da modalidade falência, visto ser mais comum, considerando o princípio da viabilidade da empresa, que esta não tenha as condições mínimas necessárias para se reerguer a partir de uma recuperação, em virtude da sua má administração, das condições técnicas precárias ou da sua grave situação de insolvência.

Entre os anos de 1995 e 2000, registra-se a maior quantidade de requerimentos do período, tendo o ano de 1996 alcançado aproximadamente 50.000 requerimentos, o que representa 14% do total de requerimentos em todo o espaço de tempo estudado.

O período de maior demanda de requerimentos das medidas judiciais referentes a falências e concordatas pode ser relacionado às questões de instabilidade econômica, mesmo com a implementação das medidas de estabilização adotadas a partir do Plano Real, em 1994. A Lei de Falência e Concordata, nesse período, era a norma reguladora dessas questões.

A partir de 2003, ainda sob a égide da Lei de Falência e Concordata, observa-se o início de uma tendência de queda, que perpassa o ano de 2005, quando se registra, em junho, o início da vigência da Lei nº 11.101/2005, atingindo-se uma relativa estabilidade a partir de 2006, com pouca variação até 2014.

Para verificar o impacto da LFR no total de requerimentos e seu efeito na preservação da função social das empresas, a Tabela 1 apresenta a variação no quantitativo de requerimentos ocorridos nos anos posteriores à sua vigência, em relação ao último ano de vigência da Lei de Falência e Concordata.

Tabela 1 – Quantitativo de requerimentos de falência e recuperação após a lei

Ano	Requeridas	Variação
2004	14.081	-
2005	9.741	-31%
2006	4.444	-68%
2007	2.990	-79%
2008	2.555	-82%
2009	3.041	-78%
2010	2.414	-83%
2011	2.252	-84%
2012	2.686	-81%
2013	2.632	-81%
2014	2.487	-82%

Fonte: Serasa Experian (2015).

A Tabela 1 demonstra a ocorrência de uma queda acentuada dos requerimentos de falência e recuperação judicial em relação ao ano de 2004, este imediatamente anterior à publicação da LFR. O percentual de queda de até 84%, observado em 2011, em relação ao momento anterior à vigência da nova lei, pode indicar um possível efeito desta sobre a preservação da função social das empresas.

Na estimação dos MQO, para identificar estatisticamente a influência da Lei nº 11.101/2005 nas alterações dos pedidos de falência e recuperação após sua promulgação, os pressupostos clássicos foram atendidos e não apresentaram violação[3]. A Tabela 2 expressa os resultados alcançados.

Tabela 2 – Resultado da estimação dos MQO

Variável	Modelo
Constante (c)	22779,9***
	(9.886)
Legislação (legis)	-19255,7***
	(3569,75)
N	24
R^2	0,56

Fonte: Serasa Experian (2015).

Notas: Desvio padrão em parênteses. *, ** e *** indicam significância de 10%, 5% e 1%, respectivamente.

Os resultados expressos na Tabela 2 indicam que a regressão estimada possui poder explicativo de 56% das variações de quantidade de pedidos de falência e recuperação judicial. Em relação à presença da nova legislação como fator explicativo da redução observada, o modelo empírico aponta uma significância estatística de 1%.

O coeficiente da legislação apresenta o sinal negativo esperado, ou seja, indica uma relação negativa com o quantitativo, sugerindo que a presença da legislação tem influência na redução da quantidade dos pedidos de falência e recuperação judicial. Entretanto, considerando que as empresas são parte de um sistema aberto e estão sujeitas a interferências de diversas variáveis, não se pode afirmar sua influência única na redução observada, mesmo com a significância estatística do parâmetro calculado. O modelo empírico foi estimado por meio de uma regressão simples e outras variáveis talvez possam ter influência na queda observada, cuja interferência não pôde ser capturada.

Fatores como melhoria e estabilização econômica e novas medidas de estímulo empresarial, como redução de tributos, melhoria do acesso ao

3 Detalhe dos testes no Apêndice.

crédito e incentivos diversos ao consumo, ocorridos nesse período para estimular a economia, podem também, ou paralelamente, ter sido responsáveis pelo efeito de redução verificado.

Mesmo considerando a influência conjunta de diversos fatores que podem cumulativamente ter impactado na redução dos requerimentos de falência e recuperação judicial após a vigência da nova norma, há inegável redução nos quantitativos e ao menos parcialmente, conforme o modelo empírico, pode-se atribuir tal redução à presença de uma norma de caráter mais voltado à preservação da função social da empresa, demonstrando um efeito positivo da nova lei.

5 CONCLUSÃO

A Lei nº 11.101/2005 teve como principal objetivo aperfeiçoar e simplificar o processo falimentar, introduzindo o instituto da recuperação judicial e extinguindo o da concordata, que não encontrava mais lugar na atual conjuntura econômica do país. A partir do início de sua vigência, o processo falimentar apresentou-se mais dinâmico e simplificado, além de menos burocrático e moroso. Com efeito, o fechamento de um empreendimento econômico causa impactos na sociedade, tendo como consequências a diminuição de postos de trabalho, o desaquecimento da economia e a queda nos níveis de concorrência e de recolhimento de tributos.

A LFR busca impedir que as dificuldades econômicas momentâneas afastem do mercado uma gama produtiva de empresas que têm condições de reestruturar, caso disponham de tempo e colaboração por parte de seus credores. Nesse contexto, este estudo teve como principal objetivo verificar que alterações se processaram no cenário brasileiro de pedidos de falência e recuperação judicial de empresas, de forma a identificar se a pretensão de proteção da função social expressa pelo legislador vem sendo alcançada e se houve a interferência da norma nessa tendência.

Neste estudo, por meio da apresentação ordenada e da análise dos dados referentes ao requerimento de falência, concordata e recuperação no período entre 1991 e 2014 e da utilização de uma regressão simples, foi

possível concluir que a Lei nº 11.101/2005 é responsável, mesmo que em parte, pela diminuição dos referidos requerimentos. Com as ferramentas previstas em lei, pode-se, de um lado, possibilitar às empresas recuperadas a possibilidade de restabelecer sua participação no mercado produtivo e, de outro, auxiliar os credores a enfrentar os desafios encontrados frente à longa espera pelo recebimento de seus créditos.

Diante do exposto, infere-se que a evolução implementada pela LFR, mediante ininterrupta busca pela melhoria do processo falimentar, minorando seus custos e aprimorando a proteção dos credores, é importante para que as empresas continuem atuando no mercado produtivo e cumprindo sua função social, o que demonstra que a referida lei resguarda os princípios da preservação e da função social da empresa.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial e de empresa**. São Paulo: RT, 2014.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 jul. 1945.

_____. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BROOKS, Chris. **Introductory econometrics for finance**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.

FAZZIO JR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Atlas, 2005.

FONSECA, Humberto Lucena Pereira de; KÖHLER, Marcos Antônio. **A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial**. Brasília,

DF: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/972/4/R168-07.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2015.

MAMEDE, Gladstone. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2005.

MELO, Marciano Almeida. A função social da Lei nº 11.101/2005 na falência e recuperação de empresa. **JurisWay**, Sala dos Doutrinadores, Ensaios Acadêmicos, Direito Empresarial, 13 nov. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6806>. Acesso em: 13 dez. 2013.

OLGUIM, Pedro Rocha. Recuperação de empresas e concordata face ao princípio da preservação. Âmbito Jurídico, Comercial, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12689>. Acesso em: 13 dez. 2013.

PEREIRA, Henrique Viana. **A função social da empresa**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

RAMOS, André Santa Cruz. **Curso de direito empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/>. Acesso em: 12 fev. 2015.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2006.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; ZANOTI, André Luiz. A preservação da empresa sob o enfoque da nova lei de falência e de recuperação de empresas. **JusNavegandi**, Artigos, maio 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9874/a-preservacao-da-empresa-sob-o-enfoque-da-nova-lei-de-falencia-e-de-recuperacao-de-empresas>. Acesso em: 13 dez. 2013.

APÊNDICE – DETALHES DA ESTIMAÇÃO DO MODELO EMPÍRICO

RESULTADOS DA ESTIMAÇÃO
Método: MQO
Quantidade de Observações (n) = 24 anos de 1992 a 2014
Variável dependente: quant – conforme corpo do texto

	coeficiente	erro padrão	razão-t	p-valor
const	22779,9	2304,26	9,886	1,49e-09 ***
legis	-19255,7	3569,75	-5,394	2,04e-05 ***

Saídas das medidas de qualidade

Média var. dependente	14756,71	D.P. var. dependente	12850,76
Soma resíd. quadrados	1,64e+09	E.P. da regressão	8621,765
R-quadrado	0,569444	R-quadrado ajustado	0,549873
F(1, 22)	29,09674	P-valor(F)	0,000020
Log da verossimilhança -	250,4995	Critério de Akaike	504,9989
Critério de Schwarz	507,3550	Critério Hannan-Quinn	505,6240

Testes de Pressupostos

Teste da normalidade dos resíduos -
Hipótese nula: o erro tem distribuição Normal
Estatística de teste: Qui-quadrado(2) = 7,39758
com p-valor = 0,0247534

Teste de White para a heterocedasticidade -
Hipótese nula: sem heterocedasticidade
Estatística de teste: LM = 3,55757
com p-valor = P(Qui-quadrado(1) > 3,55757) = 0,0592743

Correspondência | Correspondence:

Jonábio Barbosa dos Santos
Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Jardim Cidade Universitária, CEP 58.051-900. João Pessoa, PB, Brasil.
Fone: (83) 3216-7624.
Email: jonabioadv1@yahoo.com.br

Recebido: 10/06/2014.
Aprovado: 27/01/2015.

Nota referencial:

SANTOS, Jonábio Barbosa dos; SOUSA, Nathália Guerra de. Falência e recuperação de empresas: contribuição para a materialização da função social. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 2, p. 87-110, maio/ago. 2015. Quadrimestral.